



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.308 - SP (2011/0054699-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **R. DECISÃO DE FLS. 72/77**
INTERES. : **LUIS CAPUCCI NETO**
ADVOGADO : **JAMAL MUSTAFA YUSUF**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. AÇÃO RECLAMATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS.

1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime celetista, instituído por meio de legislação municipal própria. Precedentes.

2. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou seu ponto de vista o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de fevereiro de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.308 - SP (2011/0054699-3)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **R. DECISÃO DE FLS. 72/77**
INTERES. : **LUIS CAPUCCI NETO**
ADVOGADO : **JAMAL MUSTAFA YUSUF**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ART. 37, IX, DA CF. AÇÃO PLEITEANDO VERBAS TRABALHISTAS.

1. O art. 37, inciso IX, da Constituição Federal autoriza que lei estabeleça "os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" da Administração.

2. O servidor temporário, contratado à luz do disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição da República, não detém vínculo trabalhista, o que determina a competência da Justiça Comum. Precedentes.

3. A contratação temporária terá sempre caráter jurídico-administrativo, ainda que haja prorrogação do contrato de maneira irregular, pois estas mudanças não têm o condão de alterar o vínculo inicialmente estabelecido entre as partes. Precedentes: STF- AgRg na Rcl 7.109, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 22.04.09, trânsito em julgado certificado em 20.08.09; STJ- Primeira Seção: CC 11.151/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 30.04.10.

4. Em casos assemelhados, cabe mencionar os seguintes precedentes: CC 116.984/SP, Rel. Mauro Campbell, DJe de 18.05.11; CC 116.029/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 05.05.11; CC 116.027/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.03.11

5. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara de Itápolis, o suscitante (e-STJ fl. 72).

O agravante alega que "a solução dada ao presente recurso não considerou a peculiaridade da situação exposta nos autos, ou seja, o fato de que tanto o regime jurídico adotado pelo Município de Itápolis para seus servidores públicos, quanto a contratação de pessoal por prazo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, são disciplinados por leis municipais, nº 1.570/1993 e nº 2.303/2006, que elegeram a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT para regular suas relações, o que facilmente se verifica no sítio eletrônico da Câmara de Itápolis" (e-STJ fl. 84).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 116.308 - SP (2011/0054699-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. AÇÃO RECLAMATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS.

1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime celetista, instituído por meio de legislação municipal própria. Precedentes.
2. Agravo regimental provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Merece reforma a decisão agravada, porque no caso dos autos, há expressa determinação na legislação do município contratante de que o servidor tem seu vínculo com o poder público municipal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, devendo ser afastada a competência da justiça comum para processar e julgar a demanda. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. AÇÃO RECLAMATÓRIA. VERBAS TRABALHISTAS.

1. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as reclamações trabalhistas propostas por servidores públicos municipais contratados sob o regime celetista, instituído por meio de legislação municipal própria. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido (AgRg no CC 114820/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 04/03/2011);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 9/94. SUBMISSÃO AO REGIME CELETISTA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional 19/98, alterou-se a redação do art. 39 da CF/88, eliminando-se a exigência do regime jurídico único e dos planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas.
2. Todavia, na assentada de 2.8.2007, o STF concedeu liminar na ADI n. 2.135, restabelecendo a redação original do art. 39 da CF/88. Ao proferir o resultado do julgamento, o Plenário modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, concedendo efeito ex-nunc à decisão. Dessa forma, até que se julgue o mérito da questão, os Municípios que adotaram o regime da CLT para seus servidores, durante a vigência do art. 39 (com redação nova conferida pela Emenda Constitucional 19/98), podem continuar a utilizar esse normativo.
3. Na hipótese dos autos, o art. 2º da Lei Municipal n. 2.814/2007 dispõe que o regime jurídico dos servidores municipais será regido pelas normas da Consolidação das Leis do Trabalho.
4. Competência do Juízo da Vara do Trabalho de Salto - SP para o julgamento da reclamação trabalhista.

Agravo regimental improvido (AgRg no AgRg no CC 115.400/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI FEDERAL 11.350/06. SUBMISSÃO AO REGIME CELETISTA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. *In casu*, a Lei Federal nº 11.350/06, que dispõe sobre a contratação temporária dos Agentes de Combate às Endemias, prevê expressamente que o regime jurídico aplicável à contratação em tela é o da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Tendo em vista a expressa determinação legal de que os autores têm seus vínculos com a poder público regidos pela CLT, a competência para processar e julgar a demanda em tela é da Justiça do Trabalho.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no CC 105309/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje de 22.11.10);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. LEI MUNICIPAL 9/94. SUBMISSÃO AO REGIME CELETISTA. EXPRESSA DISPOSIÇÃO LEGAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. *In casu*, tanto a Lei Municipal nº 9/94, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município, como o próprio contrato de trabalho firmado entre as partes dispõem expressamente que 'o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Dom Cavati é o celetista, instituído por lei'.

2. Tendo em vista a expressa determinação legal e contratual de que o autor tem seu vínculo com a poder público regido pela CLT, a competência para processar e julgar a demanda em tela é da Justiça do Trabalho.

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação (CC 108284/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18.11.10).

No mesmo sentido, a seguinte decisão monocrática: CC 114706/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 06.06.11. Assim, declaro competente o Juízo da Vara do Trabalho, o suscitante.

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0054699-3 PROCESSO ELETRÔNICO CC **AgRg no 116.308 / SP**

Números Origem: 448619120118260000 552011

PAUTA: 08/02/2012

JULGADO: 08/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE ITÁPOLIS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITÁPOLIS - SP
INTERES. : LUIS CAPUCCI NETO
ADVOGADO : JAMAL MUSTAFA YUSUF
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Empregado Público / Temporário

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : R. DECISÃO DE FLS. 72/77
INTERES. : LUIS CAPUCCI NETO
ADVOGADO : JAMAL MUSTAFA YUSUF
INTERES. : MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou seu ponto de vista o Sr. Ministro Teori Albino Zavascki."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado(a)(s) o(a)(s) Sr(a)(s). Ministro(a)(s) Arnaldo Esteves Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.